



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
24/09/08, às 18 h 10 min

ACÓRDÃO Nº 5. 779
(24.09.2008)

PROCESSO : Nº 560, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.
RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães - OAB/AL 4.577 e outros.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR.
ADVOGADO : Jamile Duarte Coêlho Vieira e outros.
RELATORA : JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RÁDIO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. PROMESSAS DE CAMPANHA NÃO CUMPRIDAS. OFENSA AO ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de setembro do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A sentença recorrida consignou a improcedência da representação, revogando a liminar exarada, indeferindo o direito de resposta aos recorrentes, por não vislumbrar o Juiz *a quo* qualquer afronta ao art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Alegam o Sr. José Cícero Soares de Almeida e a sua coligação partidária que o programa veiculado no horário gratuito da recorrida transborda a crítica administrativa, tratando-se de pechas negativas que se lançam contra a esfera particular do homem, não do gestor e do seu governo, atingindo diretamente sua honra e sua imagem.

Reafirmam que a propaganda tem o intuito de degradar e ridicularizar a imagem do candidato à reeleição, intitulando-o como enganador, pela hipótese de não ter cumprido nenhuma das doze promessas de campanha.

Requerem o provimento do apelo para que seja concedido direito de resposta, bem como para que seja decretada a perda de espaço em dobro no programa da recorrida.

Contra-razões dos recorridos às fls. 39/44.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou improcedente a representação, por não vislumbrar propaganda irregular no horário eleitoral gratuito de rádio do dia 25/08/08, e conseqüentemente, indeferiu o direito de resposta requestado pelos recorrentes.

Primeiramente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 estabelece que *“a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”*

O trecho atacado na propaganda veiculada no guia eleitoral, transmitida no horário da candidata Solange Jurema (fls. 13/14), diz respeito ao descumprimento das doze promessas de campanha que o candidato Cícero Almeida fez quando em atos de campanha eleitoral no prélio de 2004.

No caso em apreço, entendo que não há falar em direito de resposta. É que as afirmações constantes da propaganda impugnada estão dentro do contexto eleitoral, não existindo a presença dos pressupostos autorizadores do art. 58 da Lei nº 9.504/97, que só o admite para preservar o candidato atingido no seu conceito de imagem e honra.

A idéia que se quer passar é de que o candidato fez promessas, em sua campanha anterior, e que não as cumpriu, além de críticas a respeito da sua conduta como administrador público. Essa é uma crítica própria da campanha eleitoral, de grande interesse a carreira política dos candidatos, não havendo a utilização de qualquer meio destinado a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

É de se ressaltar, por outro lado, que o homem público, no exercício de uma administração municipal ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação apta a ensejar o direito de resposta.

A crítica que faz parte do debate político, ainda que cause algum desconforto ao candidato. Ademais, não é toda e qualquer crítica que servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de idéias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral, devendo o candidato criticado utilizar de seu programa eleitoral gratuito para responder as críticas que entender inverídicas.

Ante o exposto, conheço do recurso para LHE NEGAR PROVIMENTO.
É como voto.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(91ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 560, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorrido: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Jamile Duarte Coêlho Vieira e outros

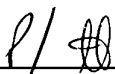
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.779, de 24/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 24.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.779, de 24/09/2008, foi conferido e publicado na 91ª sessão, realizada em 24/09/2008, às 18h e 10 min. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões